



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO E AUTORIDADE SUPERIOR COMPETENTE DO
MUNICÍPIO DE ITAQUIRAI-MS

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITAQUIRAI-MS
CONCORRENCIA N° 001/2023
PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 081/2023

OBJETO: escolha da proposta mais vantajosa para a contratação de empresa especializada para Coleta, Transporte e Destinação de resíduos sólidos domiciliares; Coleta seletiva de Resíduos Recicláveis e Educação Ambiental; Varrição Manual de Ruas e Logradouros; Capina e Raspagem de Linhas D'águas; Pintura de Meio Fio; Poda de Árvores e Coleta e Transporte dos Resíduos da Varrição, Capina e Raspagem de Linhas D'águas e Poda de árvores, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

AMERICA AMBIENTAL LTDA-ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 22.105.113/0001-94, situada na Rua Bom Jesus da Lapa, 1521, sala 01, CEP 79.604-050, em Três Lagoas - MS, E-mail americaambiental1@gmail.com, por seu bastante representante legal Sr. REINALDO OLIVEIRA COSTA, vem, em tempo hábil, à presença de Vossa Senhoria, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, pelos fatos e fundamentos a seguir aduzidos:

I - DA TEMPESTIVIDADE

Assim estabelece o Art. 41, §2º da Lei 8.666/93 no que se refere aos pedidos de impugnações, disposto in verbis:

“2º - Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a Administração o licitante que não o fizer **até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência**, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso”.

Da mesma forma, o edital assim prevê, verbis:



19.1. Decairá do direito de impugnar os termos deste Edital perante esta Administração, o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação, pelas falhas ou irregularidades que viciariam este Edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

Ainda, o edital autoriza no **item 19.4** o protocolo de impugnação de maneira eletrônica, via endereço eletrônico ***licitacao@itaquirai.ms.gov.br***.

Portanto, requer-se seja recebido e processado, posto que tempestivo.

II - DOS FATOS

A Impugnante tendo interesse em participar do Processo Licitatório supra mencionado, adquiriu o respectivo Edital para análise. Da análise prévia, destacam-se alguns aspectos que, em tese, possam comprometer a legalidade e a competitividade da licitação, e, conseqüência disso, a regularidade e a economicidade da contratação, a saber:

1) DEIXOU DE ADOTAR OBJETO DE MAIOR RELEVANCIA TÉCNICA E VALOR SIGNIFICATIVO PARA FINS DE COMPROVAÇÃO DA CAPACIDADE TECNICA DA EMPRESA E DO PROFISSIONAL;

2) EXIGENCIA DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA EM DESACORDO COM O ART. 30 DA LEI 8666/93 E SEM PREVISÃO DE CONTRAPRESTAÇÃO;

Pois bem.

III - DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

A lei. 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, veda que os agentes públicos pratiquem atos tendentes a restringir ou frustrar caráter competitivo do certame, consoante se depreende da leitura do inciso I do §1º do artigo 3º da mencionada Lei, disposta *in verbis*:

[...] "A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

§ 1º. **É vedado** aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato" (Grifo nosso).



A presente Impugnação dirige-se contra a condição e restrição erguida no edital, no tocante a QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DA EMPRESA E DE SEUS REPOSÁVEIS TÉCNICOS, exigindo que as empresas participantes apresentem atestado de capacidade técnica operacional e profissional para todos os objetos licitados, conforme relação explícita nos **itens 7.7.2 e 7.7.3 do edital**.

Sabido que a exigência de apresentação de atestados para fins de qualificação técnica em licitação, prevista no art. 30, § 1º da Lei nº 8.666/93, tem como finalidade verificar se o licitante possui condições técnicas necessárias e suficientes para, em se sagrando vencedor do certame, cumprir o objeto de forma satisfatória.

“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório.” Grifamos.

Nessa senda, o entendimento sumulado do TCU, senão vejamos:

“Súmula nº 263/2011: Para a comprovação da capacidade técnico operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.”

Em verdade, os **atestados de capacidade técnica operacional** revelam a experiência anterior do licitante na execução de objetos similares ao licitado, em características, quantidades e prazos. A lógica que baseia a qualificação técnica envolve uma presunção de capacidade. Segundo as diretrizes legais, se reconhece que o sujeito que comprovar já ter realizado um objeto equivalente ao licitado será presumido “apto” para desenvolver o objeto da licitação, razão pela qual haverá de ser habilitado.

Com base nisso, em um primeiro momento, seria possível entender que quanto maior o grau de exigências, maior a presunção de que aqueles que as cumprem são capazes de executar as obrigações contratuais e, conseqüentemente, maior a segurança da Administração.

Entretanto, o rigor exagerado na fixação das exigências pode restringir a competitividade do certame, pois quanto mais exigências, menor o número de pessoas aptas a cumpri-las. E o pior, se nem todas as exigências forem justificáveis em vista do risco e da complexidade envolvidos na contratação, tal restrição terá sido imotivada.

Analisando os **itens 7.7.2 e 7.7.3 do edital** notamos que os serviços passíveis de comprovação por meio de atestados e CAT são os seguintes:



Item	Serviços	Unidade de Medida	Quantidade Mensal
01	Coleta, Transporte e Destinação de Resíduos Sólidos Domiciliares	Tonelada	50% de 201,23
02	Coleta Seletiva de Resíduos Recicláveis e Educação Ambiental	Tonelada	50% de 22,123
03	Varrição de Ruas e Logradouros Públicos	Metros lineares	50% de 472.610
04	Capina, Raspagem de Linhas D'água	Metros quadrados	50% de 18.259
05	Pintura de Meio Fio	Metros quadrados	50% de 14.678
06	Poda de Árvores	Unidades	50% de 30
07	Coleta e Transporte dos Resíduos Oriundos da Varrição de Ruas e Logradouros Públicos, Capina e Raspagem de Linhas d'água e Poda de Árvores.	m ³	50% de 443,74

Todavia, seguindo o entendimento jurisprudencial do TCU temos que pode ser exigido a título de qualificação técnica operacional quantitativo **não superior a 50% do serviço de maior relevância** licitado, que no caso seriam os **serviços de COLETA E TRANSPORTE DE RESÍDUOS URBANOS (item 01 - R\$ 1.329.752,40) e VARRIÇÃO MANUAL DE RUAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS (item 03 - R\$ 1.443.010,68)**, como se vê nos valores estimados no Termo de Referência.

Item	Descrição	Unidade	Qtde	Valor	
				Unitário	Total
01	Coleta, transporte e destinação de resíduos sólidos domiciliares e comerciais.	Mês	12	110.812,70	1.329.752,40
02	Coleta seletiva de resíduos recicláveis e educação ambiental.	Mês	12	25.361,44	304.337,28
03	Varrição manual de ruas e logradouros.	Mês	12	120.250,89	1.443.010,68
04	Capina e raspagem de linhas d'águas.	Mês	12	44.662,03	535.944,36
05	Pintura de meio fio.	Mês	12	16.103,64	193.243,68
06	Poda de árvores.	Mês	12	29.667,97	356.015,64

Da maneira como foram redigidos os itens **7.7.2 e 7.7.3** do edital não se fixou objeto de maior relevância técnica e valor significativo, em afronta a jurisprudência do TCU, tendo sido incluído todos os objetos como se fossem relevantes, o que não pode ser aceito, por restringir o caráter competitivo.

Nessa senda, o Tribunal de Contas da União vem determinando que a Administração Pública se abstenha de estabelecer exigências desnecessárias ou excessivas, a exemplo de exigência de capacidade técnica do licitante para a execução de parcelas de serviços de natureza especializada que **não tenha maior relevância e valor significativo**, verbis:

“Abstenha-se de estabelecer exigências desnecessárias ou excessivas, que restrinjam indevidamente a competitividade dos certames, tal como a exigência de capacidade técnica do licitante para a execução de parcelas de serviços de natureza



especializada que não tenha maior relevância e valor significativo, nos termos do art. 30, §§ 1º e 2º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993, limitando-se a previsão de exigências de capacidade técnica aos requisitos mínimos necessários à garantia da execução do contrato e à segurança da obra ou serviço”. (Acórdão 2882/2008 Plenário)

A melhor exegese da norma é a de que a referida comprovação de aptidão deva ser demonstrada exclusivamente mediante a comprovação de serviços similares. A palavra similar significa “da mesma natureza; análogo; equivalente; semelhante.

Diga-se ainda, que o § 5º do referido art. 30 veda a exigência de comprovação de aptidão com quaisquer limitações não previstas na Lei que inibam a participação na licitação.

Da mesma forma, o magistério de Marçal Justen Filho em “Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos” – 1ª Edição AIDE Editora – Rio de Janeiro, 1993.

“É proibido rejeitar atestados, ainda que não se refiram exatamente ao mesmo objeto licitado, quando versarem sobre obras ou serviços similares e de complexidade equivalente ou superior. A Similitude será avaliada segundo critérios técnicos, sem margem de liberdade para a administração.”

Ainda, Marçal Justen Filho, in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Dialética, 11ª edição, pág. 336, ao comentar o art. 30 da Lei nº 8.666/1993, que trata da qualificação profissional do licitante:

“Vale insistir acerca da inconstitucionalidade de exigências excessivas, no tocante à qualificação técnica. Observe-se que a natureza do requisito é incompatível com a disciplina precisa, minuciosa e exaustiva por parte da Lei. É impossível deixar de remeter à avaliação da Administração a fixação dos requisitos de habilitação técnica. Essa competência discricionária não pode ser utilizada para frustrar a vontade constitucional de garantir o mais amplo acesso de licitantes, tal como já exposto acima. A Administração apenas está autorizada a estabelecer exigências aptas a evidenciar a execução anterior de objeto similar. (...)

Por sua vez, o saudoso Hely Lopes Meirelles leciona que:

“Na Administração Pública, não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto, na Administração pessoal é lícito fazer tudo o que a lei não proíbe. Na Administração Pública só é permitido fazer aquilo que a lei autoriza.”

Restringir o universo de participantes, através de exigência de comprovação de experiência anterior em condições idênticas ao objeto ou serviço que será contratado, seria excluir àqueles que poderiam atender à necessidade da Administração, prejudicando assim a economicidade da contratação e desatendendo também ao previsto no art. 37, XXI da CF.



Neste sentido, se pronunciou o TCE/MG, como podemos extrair da denúncia de nº 812.442[1]. Vejamos trecho da ementa:

“1. Edital de licitação não pode conter exigência de qualificação técnica que não seja indispensável à garantia do cumprimento das obrigações contratuais e que não esteja prevista em lei. (...) 3. A exigência de experiência anterior na execução de objeto idêntico ao licitado só é possível se houver justificativa razoável e se não ofender o princípio da competitividade, nem prejudicar a obtenção da proposta mais vantajosa”. (Revista do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, Belo Horizonte: Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, v.82, n. 1, p. 158-165, jan./fev./mar. 2012, seção Pareceres e Decisões.)

Este é também o entendimento do TRF 4ª Região na AC nº 5019145-37.2012.404.7000, em resposta a um de seus jurisdicionados:

“Inexistindo tal exigência e, muito menos, a necessária correlação entre a habilitação especial e os serviços a serem desempenhados pela vencedora, não cabe ao intérprete ampliar exigências ao seu talante, assim como não cabe aos demais licitantes buscar exigências maiores do que as devidas, até porque, visando a licitação a maior participação possível em homenagem ao princípio da concorrência, as restrições à participação devem se conter em estritos limites” (TRF 4ª Região, AC nº 5019145-37.2012.404.7000/PR, Rel. Des. Maria Lúcia Luz Leiria, j. em 05.12.2012).

Da mesma forma, o TCU veda a exigência de atestado de capacidade técnica para serviços não usuais, como o de coleta seletiva e educação ambiental, já que é suficiente a comprovação de experiência anterior com relação ao item coleta e transporte de RSU, por deter maior complexidade técnica.

A exigência de atestado de capacidade técnica para itens específicos deve ser condição excepcional, fundamentada na relevância particular do item para a consecução do empreendimento e, ainda, no fato de ser item não usual no tipo de serviço contratado (TCU Acórdão 301/2017-Plenário)

Dessa forma, cabe a revisão dos **itens 7.7.2, 7.7.3 do edital**, a fim de exigir apenas atestados de capacidade técnica para os objetos de maior relevância, a **saber Varrição de Ruas e Coleta de RSU**, nos termos especificados acima, sob pena de direcionamento da licitação, o que não pode ser admitido.

IV - DA VIOLAÇÃO AO ART. 30 DA LEI 8666/93 (EXIGENCIAS FORA DO ROL LEGAL)

De início cumpre dizer que o art. 27 da Lei nº 8.666/93 elencou a documentação para classificação dos requisitos de habilitação. A citada relação de documentos constantes nos arts. 28 a 31 é, portanto, taxativa, consubstanciando-se em ilegalidade a exigência editalícia que a extrapole.



Ante o princípio da legalidade, a Administração não pode na fase habilitação, prever exigências que não estejam expressamente autorizadas nos ARTIGOS 28 A 31 DA LEI FEDERAL N° 8.666/1993.

Neste sentido, é a autorizada lição de JOEL MENEZES NIEBUHR:

“a Administração não deve formular, em habilitação, exigências que não estejam expressamente autorizadas nos artigos 28 a 31 da Lei n° 8.666/1993.

O primeiro argumento centra-se no princípio da legalidade, dado que à Administração não é permitido formular exigências não pressupostas em lei. Isso porque, para a Administração Pública, o princípio da legalidade reveste-se de tonalidade especial, haja vista que, de acordo com as afamadas lições de Caio Tácito, “ao contrário da pessoa de direito privado, que, como regra, tem a liberdade de fazer aquilo que a lei não proíbe, o administrador público somente pode fazer aquilo que a lei autoriza expressa ou implicitamente”.

Os agentes administrativos não atuam com liberdade, para atingir fins que repute convenientes. Ao contrário, eles estão vinculados ao cumprimento do interesse público, uma vez que atuam nos restritos termos da competência que lhes foi atribuída por lei, nos termos desta. Portanto, os agentes administrativos não podem fazer exigências que não encontrem guarida na lei, que não sejam permitidas por ela; não podem exigir em habilitação documentos não previstos em lei.

Acrescenta-se que, se não fosse por isso, a redação do caput do art. 30 da Lei n° 8.666/1993 é unívoca ao prescrever que “a documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á” (grifos nossos). Na mesma toada, o caput do art. 32 da Lei n° 8.666/1993 prescreve que “a documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á” (grifos nossos).

Portanto – o raciocínio é linear -, não se pode exigir, no que tange à qualificação técnica e à qualificação econômico-financeira, outros documentos afora os prescritos nos incisos e parágrafos dos artigos 30 e 31 da Lei n° 8.666/1993. Com efeito, o vocábulo “limitar-se-á” é categórico, com força excludente. Isto é, sob pena de se adotar interpretação contra legem, é de se reputar inválida qualquer exigência tocante à qualificação técnica e econômico-financeira que não tenha sido prevista no rol dos artigos 30 e 31 da Lei n° 8.666/1993. (grifou-se) (NIEBUHR, Joel de Menezes. Licitação Pública e Contrato Administrativo. 2ª ed. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2011. pp. 368 e 369)

verbis: Não é outro o entendimento do Tribunal de Contas da União,

“É ilegal e restringe a competitividade do certame licitatório a exigência de documentos de habilitação além daqueles previstos nos arts. 27 a 31 da Lei 8.666/1993”. (Acórdão 3192/2016-Plenário)

É indevida a exigência de documentação não especificada no art. 14 do Decreto n.º 5.450/2005 e nos arts. 27 a 31 da Lei n.º 8.666/1993 para a habilitação nas licitações do tipo pregão eletrônico. (Acórdão 2404/2009 Segunda Câmara)



De igual forma, os Acórdãos nos 1.336/2010, 1.339/2010, 2.581/2010, 3.156/2010, todos do Plenário, e 1.258/2010 da 2ª Câmara, também preveem a ilegalidade de exigências que extrapolem o texto legal no que toca aos documentos de habilitação.

No presente caso, a Administração licitante está exigindo na fase de habilitação a apresentação dos seguintes documentos:

- a) comprovação de disponibilidade de veículos que atendam o objeto da licitação, conforme Projeto Básico (item 7.7.8).
- b) comprovação de contratação de seguro dos veículos que atenderão o objeto da licitação, conforme Projeto Básico (item 7.7.9).
- c) Comprovação de Registro no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais e Certificado de Regularidade, junto ao Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e Recursos Renováveis – IBAMA (item 7.7.10);
- d) Licença Ambiental ou Dispensa para Transporte de Resíduos não Perigosos, emitida pelo órgão ambiental competente estadual do Mato Grosso do Sul (item 7.7.11);
- e) Programa de Gerenciamento de Riscos - PGR, elaborado e assinado, por Engenheiro ou Técnico de Segurança do Trabalho, onde conste estar em dia com o PGR, dentro do prazo de periodicidade estipulado nos termos da NR 9 do TEM (item 7.7.12)
- f) A empresa deverá apresentar junto aos atestados de capacidade técnica um Projeto de Educação Ambiental (PEA), para que a comissão de licitação avalie as condições da empresa participante do certame, no que tange a capacidade e expertise na educação ambiental, sendo tal proposição de suma importância para o sucesso da coleta seletiva no município (item 7.2.3.2.3 do TR).
- g) Juntamente com o PEA a empresa licitante deverá apresentar Atestado(s) que comprove(em) a implementação de pelo menos uma das ações listadas no item j. O(s) Atestado(s) deverá(ão) conter a data da ação, a descrição da ação, o local de sua realização, o público-alvo, a quantidade de participantes e deverá(ão) ser(em) concomitante(s) com o(s) Atestado(s) de Capacidade Técnica de Coleta Seletiva e Educação Ambiental apresentado(s) para qualificação Técnica do presente certame (item 7.2.3.2.5 do TR).

A exigência de apresentação dos documentos trazidos nos itens "a" a "e" são totalmente ilegais no momento da habilitação, por expressa vedação legal, sendo cabível a sua apresentação tão somente pela empresa vencedora do certame, já que cria custos desnecessários aos participantes.

Já os itens "d" e "e" também são indevidos na fase de habilitação, pois não fora fixado critério de julgamento objetivo, a exemplo de pontuação para cada item atendido, sem prejuízo de que é vedada a sua exigência, pois trata-se de serviços comuns de engenharia, além do fato de que a presente licitação se dá pelo critério de adjudicação menor preço e não MENOR PREÇO E TÉCNICA.



V - DO DESVIRTUAMENTO DO CRITÉRIO DE JULGAMENTO

Como dito acima, o Termo de Referência exige a apresentação de Plano de Educação Ambiental, que será avaliado pela Comissão de Licitação e a comprovação da aplicação do referido plano no caso concreto, o que é incompatível com o critério de julgamento de menor preço global.

Isso porque, as licitações do tipo "melhor técnica" e "técnica e preço", previstas no art. 45 da Lei 8.666/93, são utilizadas em situações excepcionais, pois a regra é a licitação de menor preço, conforme disciplina no art. 46 da referida lei.

Esses tipos de licitação são adequados para as circunstâncias em que a Administração necessita de um serviço em que a **técnica prepondere em relação ao preço**. Em outras palavras, situações em que a variação de qualidade técnica afetará na satisfação do interesse estatal.

Na lição de Marçal Justen Filho, esse tipo será adotado **"quando cabível uma avaliação da relação custo-benefício entre a elevação da qualidade e o preço a ser pago por isso"**. (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 12^a ed. São Paulo: Dialética, 2008. Pág. 581).

No julgamento da licitação tipo "técnica e preço" deverão ser fixados no instrumento convocatório critérios objetivos adequados para aferir a vantajosidade das propostas, bem como os pesos da nota técnica e da nota de preço que deverão compor a média ponderada a que se refere o art. 46, § 2º, II, da Lei nº 8.666/93, a fim de que os licitantes tenham conhecimento prévio e completo de como serão avaliadas suas propostas.

Por sua vez, esses fatores de pontuação técnica devem ser adequados à natureza do interesse da Administração a ser satisfeito, compatíveis com o objeto licitado ao mesmo tempo em que não devem prejudicar a competitividade do certame.

Para a pontuação da proposta técnica, deverá ser previsto um patamar mínimo, abaixo do qual a proposta será considerada tecnicamente insuficiente e, conseqüentemente, desclassificada.

No entanto para a realização dessa valoração técnica deve o administrador empregar o princípio da proporcionalidade, tendo em vista que o privilégio excessivo da técnica em detrimento do preço, sem haver justificativas suficientes que demonstrem a sua necessidade, pode resultar em contratação a preços desvantajosos para a Administração, da mesma maneira que pode ocorrer a restrição da competitividade.

Esse é o posicionamento do Tribunal de Contas da União que, em recente decisão, exarou o seguinte entendimento:

6. Nas licitações do tipo técnica e preço, é irregular a atribuição de excessiva valoração ao quesito técnica, em detrimento do preço, sem amparo em estudo

suficiente a demonstrar a sua necessidade, uma vez que a adoção de critério desproporcional pode acarretar prejuízo à competitividade do certame e à obtenção da proposta mais vantajosa.

Representação relativa a concorrência conjunta Sesi-Senai, do tipo técnica e preço, objetivando a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de consultoria e assessoria de imprensa, análise de noticiário, monitoramento e planejamento de ações em redes sociais, apontara, dentre outras irregularidades, critério de pontuação desproporcional e injustificado, uma vez que atribuiu peso na proporção de 70% para a proposta técnica e 30% para a proposta de preços. Realizadas as oitivas regimentais após a suspensão cautelar do certame, o relator destacou deliberação de sua relatoria sobre o tema (Acórdão 526/2013-Plenário), dirigida a essas mesmas entidades, na qual restou consignado que “de acordo com a jurisprudência deste Tribunal, para a distribuição privilegiada de peso em favor da nota técnica deveria restar caracterizada a complexidade do certame e o impacto sobre os preços contratados, estando acompanhada de estudo demonstrando que a disparidade verificada é justificável”. Destacou ainda, desse precedente, que “a simples adoção da licitação do tipo ‘técnica e preço’ já proporciona a contratação de propostas de melhor qualidade, uma vez que a técnica passa a compor a nota final do certame, abrindo possibilidade para que, a despeito de apresentarem custos superiores, empresas com técnica mais apurada vençam a disputa”. Por fim, o relator lembrou que, por meio desse julgado, “já havia determinado às referidas entidades (...) que se abstivessem de prever, em caso de licitação do tipo técnica e preço, excessiva valoração atribuída ao quesito ‘técnica’, em detrimento do ‘preço’, sem amparo em justificativas técnicas suficientes que demonstrem sua necessidade, uma vez que a adoção de critério desproporcional pode acarretar prejuízo à competitividade do certame e à obtenção da proposta mais vantajosa ...”. A despeito da revogação do certame pelas entidades, concluiu o relator pelo “não afastamento dos indícios de irregularidades apontados”, motivo pelo qual propôs julgar a Representação parcialmente procedente, com expedição de determinação e ciência das irregularidades às entidades licitantes. O Tribunal acolheu o voto do relator. Acórdão[i]743/2014-Plenário, TC 019.659/2013-0, relator Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, 26.3.2014.

No presente caso, trata-se de licitação objetivando a contratação dos **serviços de coleta de RSU, coleta seletiva, varrição, jardinagem, etc, serviços esses comuns**, os quais não demandam expertise adicional das empresas que o executam, como é o caso da licitação pelo melhor preço e técnica.

Art. 46. Os tipos de licitação “melhor técnica” ou “técnica e preço” serão utilizados **exclusivamente para serviços de natureza predominantemente intelectual**, em especial na elaboração de projetos, cálculos, fiscalização, supervisão e gerenciamento e de engenharia consultiva em geral e, em particular, para a elaboração de estudos técnicos preliminares e projetos básicos e executivos, ressalvado o disposto no § 4º do artigo anterior.

O § 4º do art. 46 da Lei nº 8.666/1993 estabelece que esse tipo de licitação é obrigatório na contratação de bens e serviços de informática, nas modalidades concorrência e tomada de preços. Deve a Administração observar ainda o art. 3º da Lei nº 8.248/1991, regulamentado pelo Decreto nº 1.070, de 2 de março de 1994.

O Tribunal de Contas da União veda a utilização desse tipo de licitação quando não restar caracterizado a natureza intelectual do objeto licitado, verbis:



É vedada a licitação do tipo “técnica e preço” quando não estiver caracterizada a natureza predominantemente intelectual da maior parte do objeto que se pretende contratar, à vista do disposto no art. 46, caput, da Lei nº 8.666/1993. Acórdão 2391/2007 Plenário (Sumário)

Da mesma forma, a lei. 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, veda que os agentes públicos pratiquem atos tendentes a restringir ou frustrar caráter competitivo do certame, consoante se depreende da leitura do **inciso I do §1º do artigo 3º da mencionada Lei**, já transcrita anteriormente.

O presente processo licitatório está mesclando indevidamente os critérios de julgamento “técnica e preço” apenas para obstar a participação de certas empresas, o que viola o caráter competitivo do certame e impede a busca da economicidade em favor da Administração licitante.

A esse propósito, faz-se mister trazer à colação o entendimento do doutrinador CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO que assevera sobre a licitação, conforme disposto *in verbis*:

“É um certame que as entidades governamentais devem promover e no qual abrem disputa entre os interessados em com elas travar determinadas relações de conteúdo patrimonial, para escolher a proposta mais vantajosa às conveniências públicas. Estriba-se na ideia de competição (grifo nosso), a ser travada isonomicamente entre os que preencham os atributos e aptidões necessários ao bom cumprimento das obrigações que se propõem a assumir.” (CURSO DE DIREITO ADMINISTRATIVO, 26ª ed., Malheiros Ed., 2009, p. 517)

Diga-se ainda, que as características, a descrição e a forma como deverá se dar a execução dos serviços já foram devidamente esclarecidas no termo de referência, inclusive o **TR no item 4.1 reforça o argumento de serem serviços comuns de engenharia**, dispensando qualquer tipo de metodologia de execução, o que traria apenas ônus desnecessário aos licitantes.

Por fim, temos a **lei complementar municipal nº 37/2010 deste município de Itaquiraí-MS**, que estabelece no seu art. 42, ser dever do município, por meio do Departamento de Meio Ambiental a implantação de programa de educação ambiental e não dos licitantes, sendo desnecessária a sua apresentação, já que o município deveria ter tal plano, fazendo com que a empresa vencedora apenas siga o projeto, *verbis*:

Art. 42 – O Departamento de Meio Ambiente deverá implantar um programa de educação ambiental voltado a questão específica dos resíduos sólidos: promovendo a diminuição de sua geração; esclarecendo a população sobre seus deveres ambientais; introduzindo conceitos e técnicas de coleta seletiva e reciclagem, de modo a diminuir a incidência de disposição inadequada de lixo em locais clandestinos, através de campanhas de publicidade e mutirões de fiscalização com aplicação de multas e demais sanções administrativas.



Destarte, o presente edital e o termo de referência deverão ser retificados, para o fim de excluir a exigência de apresentação de Plano de Educação Ambiental na fase de habilitação, excluindo-se também a exigência de apresentação de METODOLOGIA DE EXECUÇÃO (art. 30, §8º), por se tratar de serviços comuns de engenharia e obrigação da Administração licitante, os quais não têm complexidade anormal ou mesmo exige expertise ou trabalho intelectual fora da média de mercado.

VI - DA INDEVIDA EXIGENCIA DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA PARA DESTINAÇÃO DE RESÍDUOS

No presente caso, exigiu-se a comprovação de capacidade técnica para a **coleta, transporte e destinação de RSD**, todavia analisando a planilha de composição de custos não logramos êxito em localizar a contraprestação/remuneração específica do serviço de DESTINAÇÃO, além de inexistir no Termo de Referência a menção dos serviços que abrangem a referida DESTINAÇÃO e o local onde será destinado os Resíduos coletados.

O único item do **TR** que menciona o serviço de DESTINAÇÃO é o **item 7.1**, que prevê a coleta, transporte e destinação até o **transbordo**, que nada tem a ver com destinação final de resíduos, que é feita em aterro sanitário.

A corroborar, a **LEI FEDERAL Nº 12.305, DE 2 DE AGOSTO DE 2010**, que instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos, em seu artigo 3º traz os conceitos de **DESTINAÇÃO FINAL E DISPOSIÇÃO FINAL** dos resíduos, não sendo nenhuma delas a prevista no presente certame, senão vejamos:

Art. 3º - Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

(...)

VII - destinação final ambientalmente adequada: destinação de resíduos que inclui a reutilização, a reciclagem, a compostagem, a recuperação e o aproveitamento energético ou outras destinações admitidas pelos órgãos competentes do Sisnama, do SNVS e do Suasa, entre elas a disposição final, observando normas operacionais específicas de modo a evitar danos ou riscos à saúde pública e à segurança e a minimizar os impactos ambientais adversos;

VIII - disposição final ambientalmente adequada: distribuição ordenada de rejeitos em aterros, observando normas operacionais específicas de modo a evitar danos ou riscos à saúde pública e à segurança e a minimizar os impactos ambientais adversos;

Ainda, citamos novamente a **lei complementar municipal nº 37/2010 (arts. 39 e 42)**, que obriga o município a ter um plano de educação ambiental e uma política municipal de resíduos, o que não restou demonstrado no presente processo, ao menos não foi disponibilizado aos licitantes, tornando nulas as exigências/imposições aos licitantes no



sentido de obrigar a apresentar atestados de capacidade técnica de programas (PEA) e serviços (DESTINAÇÃO) inexistentes no município.

Art. 39 - Todo e qualquer sistema publico ou privado, de geração, coleta, transporte, armazenamento, tratamento e/ou destinação de resíduos sólidos localizados no município de Itaquirai, estará sujeito ao controle do departamento de Meio Ambiente nos aspectos concernentes aos impactos ambientais resultantes.

Com isso, de rigor a exclusão dos **itens 7.2.3.2.3 e 7.2.3.2.5 do Termo de Referência e da exigência de atestado de DESTINAÇÃO de resíduos**. Portanto, de rigor a retificação do edital e termo de referência nos termos expostos acima.

V - DO PEDIDO

Pelo exposto, requer seja conhecida a presente impugnação ao edital, atribuindo-lhe o efeito suspensivo, para o fim de impedir a realização do certame, até julgamento final desta impugnação, bem como no mérito seja provido para o fim de lançar novo edital, desta feita sem os vícios apontados.

O posterior prosseguimento do procedimento licitatório, em seus ulteriores trâmites, por ser a mais Lídima Justiça.

**Nestes Termos,
Pede Deferimento.**

Três Lagoas-MS, 24 de maio de 2023.

**AMERICA AMBIENTAL LTDA-ME
CNPJ nº 22.105.113/0001-94
Rep. Legal REINALDO OLIVEIRA COSTA**

